

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 009/2025, de 12 de setembro de 2025.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Altera o caput do art. 101 e o Anexo I da Lei Complementar nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que ‘Institui o Código Tributário do Município de Conquista/MG e dá outras providências’ e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A Carta de 1988 expressa:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Veja-se: Trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo, e, como se mostrou, a iniciativa também não guarda vício.

Na orientação preponderante da doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de *quórum* qualificado, com votação em dois turnos.

2.3 O PLC pretende alteração no Código Tributário Municipal, objetivando, no dizer de sua justificativa, “(...) *a inclusão de áreas que, até então, não estavam devidamente contempladas na legislação vigente, especialmente em relação à tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano*”.

2.4 Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.5 No aspecto material não se vislumbra qualquer entrave, no que, aliás, sua justificativa acerta esclarecendo que o artigo 33 do Código Tributário Nacional, Lei Federal 5.172/1966, disciplina bem:

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Assim, a pretensão de se incluir áreas e setores “*até então não alcançados*” observa corretamente as orientações constitucionais no tangente à capacidade contributiva e à isonomia tributária.

Expressa a CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...*omissis*...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...*omissis*...

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Cabe, ao remate na especificidade da questão, trazer a dicção seguinte da indigitada Lei 5.172/1966:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

2.6 Não se vislumbra qualquer espécie de renúncia tributária no PLC *sub examine*, pelo que não há que se delongar no aspecto material da proposição.

2.7 Acata-se, por fim, a argumentação da justificativa segundo a qual a PLC contempla quesitos como a justiça fiscal, de molde que o Município deve “*cumprir seu papel constitucional de promover o interesse público, a equidade na tributação e a sustentabilidade das finanças públicas*”.

2.8

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 26 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =